



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.888, DE 2021

Institui no calendário oficial o mês de julho como “Julho Laranja” para Conscientização da necessidade do exame ortodôntico anual nas crianças de 6 a 12 anos de idade.

AUTOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.888, de 2021, de iniciativa do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que institui a campanha “Julho Laranja” para conscientização da população sobre a necessidade do exame ortodôntico anual nas crianças de 6 a 12 anos de idade.

Na oportunidade, o Ilustre Autor fundamenta sobre a importância das estratégias preventivas na promoção de saúde bucal, incluindo todos os tipos de doenças e condições bucais, irregularidades dentárias ou dos ossos maxilares e o tratamento da apneia do sono que afetam o desenvolvimento físico e cognitivo das crianças em desenvolvimento.





Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados manifestar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno.

Atentos às diretrizes estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como aos princípios e regras constitucionais, passamos, então, à exposição dos motivos que fundamentam as conclusões do presente parecer.

O Projeto de Lei nº 2.888, de 2021, pretende instituir a campanha “Julho Laranja” para conscientização da população sobre a necessidade do exame ortodôntico anual nas crianças de 6 a 12 anos de idade.

Trata-se de iniciativa importantíssima, com o fito de acompanhar o desenvolvimento da dentição da criança, para diagnosticar e tratar precocemente alterações ortodônticas.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, que prevê a competência da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Cumpre lembrar que a Carta Republicana de 1988 determina, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e deve ser assegurada pelo Estado por intermédio de políticas públicas.





Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do caput do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, caput, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52

Então, no que se refere à constitucionalidade formal, o projeto não contém vício de iniciativa (art. 61 da Constituição Federal - CF); foram observadas as disposições constitucionais relacionadas à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF, art. 22, inciso I); e a elaboração de lei ordinária para tratar do tema é o instrumento adequado.

De igual modo, quanto à constitucionalidade material, não há incompatibilidades entre a matéria contida na proposição e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, o projeto de lei está em conformidade com o Direito, porquanto não viola normas e/ou princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar na proposição, que atende aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, **juridicidade, e adequada técnica legislativa** do Projeto de Lei nº **2.888, DE 2021**.

Sala da Comissão, em _____, de _____, de 2024

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR

